



Apelação Criminal nº 0802741-43.2024.8.19.0063

Apelante: Juan Carlos de Castro Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo Originário: 2ª Vara da Comarca de Três Rios

Relator: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI Nº
10.826/2003. BUSCA PESSOAL. FUNDADA
SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. ERRO DE
PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA.
PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE
DIREITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.





2. O réu foi abordado por policiais militares após denúncia de indivíduos possivelmente armados em local determinado, sendo encontrado portando, em via pública, pistola calibre .40, municiada com 14 cartuchos, em desacordo com a regulamentação vigente, apesar de possuir Certificado de Registro de Arma de Fogo, Protocolo de Recadastramento e Guia de Tráfego Especial.

3. A defesa alegou, em preliminar, nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas, e, no mérito, erro de proibição, além de pleitear revisão da dosimetria, readequação das penas restritivas e gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita, à luz da existência de fundada suspeita; e (ii) saber se o réu agiu em erro de proibição, apto a afastar ou reduzir a sua responsabilidade penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi legítima, pois fundamentada em denúncia concreta sobre indivíduos possivelmente armados em local e circunstância



específicos, não se tratando de abordagem aleatória ou discriminatória.

6. O próprio réu, durante a abordagem, admitiu portar arma de fogo e apresentou documentação de CAC, o que reforçou a fundada suspeita e justificou a revista.

7. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos dos policiais, corroborados pela confissão do réu.

8. O crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, bastando o porte de arma de uso restrito em desacordo com a lei para sua configuração.

9. Não há erro de proibição, pois a condição de CAC impõe ao agente o dever de conhecer e se atualizar sobre a legislação específica, sendo inviável alegar desconhecimento de normas amplamente divulgadas e de fácil acesso.

10. A dosimetria observou os critérios legais, com pena-base fixada acima do mínimo em razão da culpabilidade, atenuada pela confissão espontânea, e



substituição por penas restritivas de direitos adequadas à infração.

11. A prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade foram fixadas de forma proporcional e razoável, podendo eventuais ajustes quanto ao cumprimento serem apreciados pelo Juízo da Execução.

12. O pedido de gratuidade de justiça também deve ser examinado pelo Juízo da Execução, conforme entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação criminal conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "1. É lícita a busca pessoal realizada com base em denúncia concreta e fundada suspeita de porte de arma de fogo em local determinado. 2. A condição de CAC impõe ao agente o dever de conhecer e se atualizar sobre a legislação específica, afastando o erro de proibição. 3. Mantida a condenação pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com pena substituída por restritivas de direitos, fixadas de forma proporcional e adequada."



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16; Decreto nº 11.615/2023, art. 21, parágrafo único; CP, arts. 21, 44, 46, § 3º, 59, 65, III, d, 68; CPP, art. 244; Lei nº 1.060/1950; Súmula nº 70 e Súmula nº 74 do TJ/RJ.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0801601-68.2023.8.19.0043, Sétima Câmara Criminal, j. 02.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0802741-43.2024.8.19.0063**, tendo como apelante **Juan Carlos de Castro Gonçalves** e apelado **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso defensivo e, no mérito, **conhecer e negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.





Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de **Juan Carlos de Castro Gonçalves** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, nos autos da ação penal nº 0802741-43.2024.8.19.0063.

O apelado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória (id. 118785462):

“No dia 08 de maio de 2024, por volta das 19h, na Rua Airton Senna, bairro São Sebastião, no Município de Areal/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) pistola calibre .40 Smith & Wesson, número de série ADA855328, marca FORJAS TAURUS, municiada com 14 (quatorze) cartuchos, tudo devidamente descrito no auto de apreensão constante do id 117162928.

Na ocasião dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia de que havia dois



indivíduos em atitude suspeita próximos a um veículo modelo Ônix, cor branca, na Rua Ayrton Senna, Bairro São Sebastião, se dirigiram ao local, onde avistaram o ora denunciado, sentado na calçada, ao lado do veículo, ao final da rua sem saída.

Durante a abordagem, o denunciado afirmou que estava armado, portando, em sua cintura, a pistola Taurus calibre .40 acima descrita carregada com 14 (quatorze) munições, e mostrou, através de aparelho celular, o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Protocolo de Recadastramento de Arma de Fogo e a Guia de Tráfego Especial.

Ocorre que, apesar de possuir o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Protocolo de Arma de Fogo e a Guia de Tráfego Especial, conforme se verificou em sede policial, consoante ids 117162923 e 117162930, o denunciado portava a pistola apreendida em desacordo com a regulamentação contida no art. 21, Parágrafo único, do Decreto nº 11.615/2023, tendo em vista que, na ocasião dos fatos, portava a arma de fogo em sua cintura e municiada com 14 (quatorze) cartuchos.



Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/03.”

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva (id. 246445760) para condenar o acusado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e pena pecuniária.

Abaixo, transcrevo o respectivo processo dosimétrico:

“Para dosar a pena, atenta às regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Em análise das circunstâncias judiciais, valoro negativamente a culpabilidade, visto que a arma de fogo se encontrava municiada e estava o réu em via pública, sendo certo que, em se tratando de arma de uso restrito, o tipo se aplica tanto nos casos de posse quanto de porte, não havendo dúvidas da maior reprovabilidade na hipótese de porte, razão pela qual fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão, bem como 12 dias-multa.

Sem agravantes.



Em que pese o réu sustentar excludente, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, da Código Penal, e aplico, como pena intermediária, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Fixo, portanto, como pena definitiva 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em face da condição econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas totalizando 1095 (um mil e noventa e cinco) horas e prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, a ser depositado consoante aviso do TJ/RJ.

Em caso de descumprimento, a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto.

Condeno-o, também, a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução.”





A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva (id. 255770675), enquanto o Ministério Público não se insurgiu contra o *decisum*.

Em suas **razões recursais** (id. 255770675), a **Defesa do apelante arguiu, em preliminar**, que seja (i) declarada a nulidade da busca pessoal, com o reconhecimento da ilicitude das provas e consequente absolvição. No **mérito**, requer o (ii) reconhecimento do erro de proibição, com absolvição ou redução da pena. Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria da pena, com (iii) fixação da pena-base no mínimo legal e (iv) readequação da multa, (v) a substituição ou redução da prestação pecuniária, (vi) a adequação das condições de cumprimento da prestação de serviços à comunidade à sua condição de cuidador exclusivo da genitora; (vii) e a concessão da gratuidade de justiça.

Em **contrarrazões** (id. 283958239), o Ministério Público pugna pelo conhecimento, e no mérito, pelo **desprovemento do apelo defensivo**.

O **Ministério Público**, também **prequestiona**, através de suas contrarrazões, a suposta violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos em suas razões.



Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (id. 08), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, a Defesa sustenta a ilicitude da prova decorrente de busca pessoal realizada sem que houvessem fundadas suspeitas.

A alegação defensiva, contudo, não merece acolhida.

É cediço que o artigo 244 do Código de Processo Penal exige a “fundada suspeita” para a realização de busca pessoal independente de mandado judicial. No vertente caso, a fundada suspeita não se amparou em mera arbitrariedade, estigmatização ou preconceito da guarnição policial, mas em elementos objetivos delineados no contexto fático, vejamos.



Consta nos autos que os policiais militares foram acionados após receberem informações sobre a presença de indivíduos possivelmente armados, em endereço determinado, nas proximidades de um veículo Ônix branco. Em diligência, ao chegarem ao local descrito nas informações, os policiais perceberam que se tratava de uma rua sem saída e de curta extensão, momento que encontraram o apelante sozinho, na parte final do logradouro, e em circunstâncias inteiramente compatíveis com os informes recebidos.

Assim, afere-se que não se tratou de revista aleatória ou motivada exclusivamente por características pessoais do abordado, mas de diligência direcionada à averiguação de notícia concreta sobre possível porte de arma de fogo em local precisamente indicado.

Além disso, conforme relatado em juízo, no curso da abordagem pessoal, o próprio apelante informou espontaneamente que estava armado e que possuía a condição de CAC. Destarte, tal afirmativa, prestada antes da apreensão da arma de fogo e das munições, constitui elemento objetivo adicional, suficiente para justificar a busca pessoal, diante da fundada suspeita de que trazia consigo arma de fogo.





Destaca-se que a postura colaborativa do apelante - que não fugiu, resistiu ou ocultou o armamento apreendido, não afasta a justa causa preexistente para a medida.

Por sua vez, a constatação posterior de que a arma era de uso restrito e estava municiada, não se presta a fundamentar a necessidade da busca pessoal, mas confirma a notícia previamente recebida pelos agentes policiais.

Assim, a abordagem do apelante foi vinculada a uma informação prévia, referente a crime determinado, local definido e presença de pessoas possivelmente armadas, tendo os agentes localizado o apelante no ponto indicado. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie escolha discriminatória ou intervenção motivada por preconceito pessoal.

Neste sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores tem se orientado firmemente no sentido de admitir a higidez da busca pessoal quando atrelada a parâmetros concretos que extrapolem a mera intuição, o que se amolda com perfeição à hipótese dos autos.

Diante deste cenário, **rejeito, pois, a preliminar.**





Reconhecida a licitude da busca, não há falar em desentranhamento da arma, das munições ou das demais provas produzidas, tampouco em absolvição por ausência de prova lícita.

No mérito, também não prospera a pretensão absolutória sustentada pela Defesa.

A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 117162918), registro de ocorrência (id. 117162919), notadamente pelo auto de apreensão (id. 117162928) de uma pistola calibre.40 - Num. Série: ADA855328, um carregador e quatorze munições calibre .40, os quais restaram devidamente descritos pelos laudos de exame de arma de fogo (ids. 215191937) e de exame em munições (id. 215191937).

Além disso, cumpre destacar o testemunho dos policiais militares responsáveis pela ocorrência que, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, prestaram depoimento firmes e coerentes, corroborando os exatos termos das declarações prestadas perante a autoridade policial (ids. 117162921 e 117162922), à ocasião da prisão em flagrante do apelante.



Em juízo, o policial militar Paulo Vitor Silva da Cruz, afirmou:

Que a guarnição estava em patrulhamento, após receber denúncia de que haveria homens perto de um veículo Onix branco; que, ao verificar a denúncia, foi constatado que o indivíduo estava sentado na calçada; que, ao realizar a abordagem, foi verificado que o indivíduo estava com uma pistola na cintura; que a guarnição foi buscar fundamento na lei para compreender se ele podia ou não portar a arma, diante da alegação de que era CAC; que viram que a guia de transporte estava em desacordo com a lei; que procederam com ele até a sede policial para que fosse realizado registro; que não se recorda sobre o que o réu falou em Delegacia; que nunca o tinha visto; que, durante a abordagem, o réu não apresentou comportamento que indicasse fuga, resistência ou tentativa de ocultar ilícito; que a denúncia especificava que havia dois elementos perto de um Onix branco, em determinado local, que poderiam estar armados; que foram verificar.”.

Também em juízo, na qualidade de testemunha, o policial militar Davidson Keller da Rocha Santos, relatou sobre os fatos:

“Que estavam em patrulhamento, quando receberam informação de que havia dois elementos em atitude





suspeita na Rua São Sebastião, possivelmente armados; que procederam ao local, onde encontraram o réu na rua, fizeram a abordagem e, durante revista, encontraram pistola; que não foi informada qual era a atitude suspeita, só que os indivíduos estavam possivelmente armados; que, durante a abordagem, o acusado falou que estava armado e era CAC; que não reagiu; que ele não falou o porquê de estar com arma na rua; que se baseou exclusivamente na denúncia para a abordagem; que a rua é sem saída, de aproximadamente 50m, só havia ele na rua, na parte final, com característica que batia com o que foi passado; que não houve resistência ou tentativa de fuga; que o réu foi educado, solícito e informou de pronto que estava armado; que acha que foi desconhecimento com as questões da CAC, pela mudança de governo e de regulamentação; que pairou dúvida nos policiais e entraram em contato com o batalhão, o qual já havia enfrentado ocorrência similar; que fizeram contato com a supervisão para saber se ele podia ou não estar portando a arma; que, pelo calibre da arma, a nova regulamentação do novo governo não autorizava o porte.”.

Por seu turno, o réu, ao ser interrogado em Juízo, **confessou** a prática do delito, embora tenha informado que acreditava estar portando a arma de forma legal, vejamos:



“Que estava com a arma municiada na rua; que deu carona a uma pessoa que estava com dificuldade de locomoção; que, por se tratar de trajeto longo, com a documentação legal da arma, resolveu levá-la na viagem; que foi pelo trajeto e pelo horário; que acreditava estar regular; que, no momento da abordagem, houve consulta às leis, pelo superior do policial, e verificaram que houve alteração; que não estava ciente das leis novas; que seu CAC é bem regularizado, estando no seu CPF e no endereço de sua residência; que estava convencido de que estava totalmente regular.”.

Com efeito, os policiais militares ouvidos em juízo, apresentaram relatos harmônicos e convergentes, esclarecendo que realizavam patrulhamento quando foram acionados para checar uma denúncia sobre indivíduos possivelmente armados nas imediações de um veículo Ônix branco, localizado na Rua São Sebastião.

Assim, diligenciaram ao endereço indicado e lá chegando, avistaram o acusado no trecho final da rua, em circunstâncias inteiramente compatíveis com as informações recebidas.

Afirmaram que, durante a abordagem, o réu manteve postura colaborativa, sem qualquer tentativa de fuga ou





resistência, e declarou, espontaneamente, que trazia uma pistola na cintura e possuía a condição de CAC. Na oportunidade então os agentes efetivaram a revista pessoal e apreenderam a arma de fogo municada na posse do apelante – (auto de apreensão e laudos de exame da arma de fogo e munições, respectivamente nos ids. 117162928 e 215191937).

Os policiais constataram que a arma que o Apelante portava em sua cintura estava em total desacordo com as exigências legais e normas vigentes, razão pela qual apreenderam os objetos e conduziram o réu à delegacia de polícia.

Impende destacar que os depoimentos prestados por agentes da segurança pública ostentam especial credibilidade, mormente, quando coesos entre si e harmônicos com os demais elementos de convicção dos autos, inexistindo qualquer indício de que teriam a intenção deliberada de incriminar falsamente o acusado, na forma do que dispõe a Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.

Somado a isso, a prova técnica detalha pormenorizadamente a natureza e a eficácia dos aparatos bélicos apreendidos em poder do apelante.





No que concerne o armamento, o laudo de exame em arma de fogo constante do id. 215191937, atestou que a pistola da marca Taurus, calibre .40, modelo PT 100 AF-D, número de série: ADA855328, é de uso restrito e revela-se apta a produzir disparos, demonstrando sua absoluta e integral eficácia mecânica.

Complementando a análise técnica do material bélico, o laudo de exame em munições de id. 215191937, certificou a apreensão de quatorze cartuchos de munição intactos, marca CBC, calibre .40, categoricamente avaliados pelos peritos como aptos e eficazes para a realização de disparos.

Frise-se, como já mencionado, que a posse direta do armamento e das munições foi confirmada pelos policiais militares e admitida pelo próprio acusado em juízo.

Destaque-se que o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, e o bem jurídico protegido é a segurança coletiva e a incolumidade pública, bastando para a caracterização do delito o mero **porte** de **arma**, sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar.





In casu, evidenciada a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, alega a Defesa erro de proibição, cujo reconhecimento ensejaria a absolvição do apelante, ou a redução da pena aplicada, o que também não pode ser acolhido.

Conforme disposto no artigo 21 do Código Penal, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço, considerando-se evitável o erro quando ao agente era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir a consciência da ilicitude.

Todavia, no caso dos autos, a análise das circunstâncias concretas afasta categoricamente a configuração do instituto, seja em sua modalidade inevitável, seja em sua modalidade evitável.

Primeiramente, é de se destacar que a condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) impõe ao interessado dever redobrado de conhecimento e de atualização acerca da legislação e dos regulamentos que disciplinam a posse e o porte de armas de fogo.



Não se trata de cidadão comum, mas de indivíduo que voluntariamente se habilitou para manusear armamento, submetendo-se a exigências específicas e a regras estritas de controle impostas pelo Estado. Assim, ao adquirir o credenciamento de CAC, o apelante assumiu, com ele, todas as responsabilidades inerentes ao regime jurídico específico ao qual se submeteu, entre as quais está incluído, por evidente, o dever permanente de atualização normativa sobre a matéria que funda e delimita o exercício de sua atividade.

Convém mencionar que a inovação regulamentar invocada pela Defesa foi publicada em 21 de julho de 2023 (Decreto nº 11.615/23), enquanto os fatos retratados nos autos ocorreram em 8 de maio de 2024, transcorrendo período superior a 9 meses, tempo suficiente para que o detentor do registro de CAC, se informasse sobre as novas regras antes de sair de casa, portando em sua cintura, arma de fogo municiada e pronta para uso.

Não é crível, portanto, que o apelante desconhecesse modificações amplamente divulgadas e facilmente acessíveis a todos os que praticam essa atividade regulamentada.

De fato, o registro como CAC não cede ao seu detentor o porte irrestrito de arma de fogo. Já a licença de transporte, que





implica a Guia de Tráfego, é restrita a trajetos e fins específicos, com formas e meio de transporte previamente estabelecido, não sendo autorizado ao indivíduo trazer uma arma de fogo municiada, pronta para uso na cintura e em via pública, sob a justificativa de segurança pessoal em trânsito comum.

O próprio apelante, em seu relato ao juízo, confirmou que o transporte da arma de fogo municiada ocorreu durante o trajeto e pelo horário do deslocamento, restando vidente que visava garantir, ao menos, a sua própria segurança. Resta evidente que se distanciou do manejo relativo a treino, competição ou manutenção, ou qualquer outra finalidade albergada pela licença administrativa.

Declarada espontaneamente em juízo, essa admissão basta para desconstituir o erro de proibição em qualquer modalidade: afasta a forma inevitável, por demonstrar que o réu tinha ciência do caráter ilícito da conduta, e prejudica a evitável, pois comprova que tal consciência foi, de fato, atingida.

Não bastasse isso, a própria condição de CAC ostentada pelo apelante afasta a tese de erro de proibição (art. 21 do CP), pois a obtenção do registro perante o Exército impõe o dever





qualificado de conhecer a legislação restritiva, assim como as regras de transporte de armas de fogo.

A respeito do tema, destaca-se o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“(..); Cabe destacar que o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), expedido pelo Exército Brasileiro, não confere porte irrestrito de arma de fogo. O que a legislação assegura é o direito de transporte do armamento, condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, tais como: arma desmuniada, acondicionada em compartimento adequado, munições transportadas separadamente e comprovação de que o deslocamento se destina ao exercício regular da atividade, como ida a clube de tiro, manutenção ou participação em competição. 6. In casu, conforme destacou a sentenciante, "as armas devem estar em local seguro, apropriado para transporte, e não no console do veículo, conforme foi encontrada, e apenas no trajeto específico entre a residência do CAC e o local do clube de tiro, da pista de competição ou de manutenção da arma. Dessa forma, é certo que o denunciado incorreu em todas as proibições supramencionadas, não respeitando



qualquer das regras normativas descritas, sendo inviável a alegação de desconhecimento, no que também não se acredita." 7. **A tese de erro de proibição não prospera, pois somente exclui a culpabilidade quando inevitável (art. 21 do CP), o que exige demonstração da impossibilidade de o agente conhecer a ilicitude da conduta.** 8. **Por se tratar de réu registrado como CAC, tal alegação não se sustenta, uma vez que o registro depende de procedimento administrativo perante o Exército Brasileiro, com ciência expressa das normas de uso, transporte e guarda de armas.** 9. **A condição de CAC, portanto, impõe o dever de conhecimento da legislação específica e afasta erro de proibição, sobretudo diante do caráter notoriamente restritivo do Estatuto do Desarmamento.** (...)" (0801601-68.2023.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 02/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

De igual modo, a colaboração do apelante durante a abordagem, sua confissão espontânea e a ausência de fuga ou resistência não comprovam desconhecimento inevitável da ilicitude e nem afastam o dever que lhe incumbia, no caso, de verificar se a documentação que possuía permitia o porte





ostensivo ou prontamente acessível de arma de fogo, municada, em via pública.

Conclui-se, portanto, que o apelante agiu com plena ciência da ilicitude de sua conduta, não havendo que se falar em erro de proibição, seja inevitável, seja evitável.

Permitir a redução da pena nesse cenário seria criar inaceitável contradição: o ordenamento jurídico premiaria com benefício penal justamente aquele que descumpriu o dever mais basilar de quem voluntariamente se submete a um regime jurídico especial de controle de armamento, qual seja, o de manter-se atualizado sobre as regras da atividade de risco que optou por praticar.

Não pode ser acolhido, portanto, o pedido de absolvição por erro de proibição inevitável, bem como o pleito subsidiário de redução da pena por erro evitável, devendo ser mantida a condenação.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, o douto Magistrado sentenciante reconheceu a culpabilidade do agente como circunstância judicial



negativa, em razão da arma de fogo ter sido apreendida municiada e do réu portá-la posicionada na cintura e imediatamente disponível para utilização, em plena via pública. O incremento ocorreu na fração de 1/6, não havendo qualquer reparo a ser feito nesse sentido. Assim, mantida a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Contudo, devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o que ensejou o decote da pena e a fixação da pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena definitiva restou devidamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos observou o disposto no artigo 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente à condenação e a prestação pecuniária arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, encontram respaldo legal e mostram-se adequadas à natureza da infração cometida.



Adite-se que a alegada hipossuficiência financeira do apelante não impõe, por si só, a exclusão da prestação pecuniária. Isso porque, o valor fixado não se revela excessivo, restado balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo ainda expressamente autorizado pelo Magistrado sentenciante o pagamento em até 10 (dez) prestações.

Consigna-se que eventual alteração superveniente da situação econômica do réu, impossibilidade concreta de pagamento ou necessidade de ampliação do parcelamento poderá ser examinada pelo Juízo da Execução, a quem compete adequar a forma de cumprimento sem esvaziar a sanção imposta.

Também não se mostra cabível, neste momento, reduzir abstratamente a prestação de serviços à comunidade em razão da condição de cuidador da genitora. A quantidade de horas imposta (1.095 horas), decorre do critério estabelecido no artigo 46, § 3º, do Código Penal, segundo o qual, as tarefas são cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação.

Por outro lado, isso não significa que o apelante deverá se afastar diariamente dos cuidados prestados à mãe idosa e enferma, ou cumprir carga incompatível com suas



responsabilidades familiares. A definição do estabelecimento, dos dias, dos horários e da carga semanal insere-se na competência do Juízo da Execução, que deverá considerar as aptidões pessoais do apenado e organizar o cumprimento de modo a não prejudicar suas atividades essenciais. A possibilidade de adequação, contudo, não torna ilegal ou desproporcional a pena substitutiva fixada na sentença.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a matéria também deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento pelo Ministério Público, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se hígida a r. sentença condenatória, em todos os seus termos.





Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora